

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 104/2007
FIS. Nº 01

LIDO
Em 15/02/07
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PL 104/2007

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2007
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CDESCMAT e CCJ
Em 16/02/07

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o controle de substâncias que comportem risco à vida e ao meio ambiente.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O desembarque de substâncias que comportem risco à vida e ao meio ambiente em terminal rodoviário, ferroviário e aeroportos do Distrito Federal, dependerá de prévio controle a ser feito pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por substâncias que comportem risco à vida e ao meio ambiente, todas aquelas que sejam efetiva ou potencialmente perigosas, tais como substâncias ácidas corrosivas, substâncias químicas para fertilizantes, substâncias carcinogênicas, teratogênicas, princípios ativos de agrotóxicos, dentre outras.

Art. 2º O controle das substâncias de que trata esta Lei, será prévio ao desembarque ou ao descarregamento e o responsável pela aquisição da substância deverá apresentar laudo de análise, procedida por laboratório sediado no Brasil, visando esclarecer os seguintes aspectos:



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 104/2007
Fis. Nº 02

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

I - quanto à composição da substância:

a) se há presença de metais pesados, indicando quais, bem como dioxinas:

b) quais os principais agentes químicos ou biológicos com potencial de risco para a saúde humana e para o meio ambiente, além dos que trata a alínea anterior.

II - quanto ao potencial de risco:

a) riscos para a saúde da população, quanto aos procedimentos de desembarque, transporte e utilização;

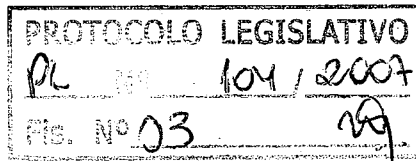
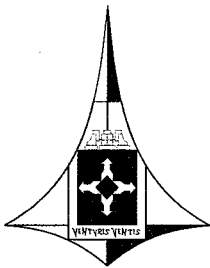
b) riscos para a degradação ou contaminação do solo, dos recursos hídricos e atmosféricos;

c) riscos com relação ao manuseio por trabalhadores carcinogênico, notadamente quanto ao potencial carcinogênico e teratogênico;

d) riscos para a flora e fauna.

Parágrafo único. Se, apresentado laudo com as informações de que trata este artigo, o Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, não impuser óbices, será autorizado o desembarque e descarregamento da substância.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, deverá recolher amostra da substância para proceder análise de sua composição visando apurar as informações de que trata o artigo anterior, caso o responsável pela aquisição da substância, não apresente laudo de análise para seu desembarque e descarregamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Parágrafo único. Os custos da realização das análises de que trata o "caput" deste artigo deverão ser arcados pelo responsável pela aquisição da substância, devendo as amostras ser encaminhadas para análise em laboratório credenciado.

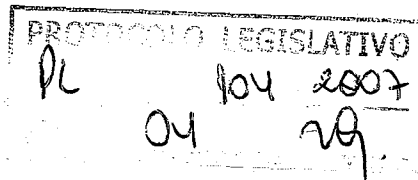
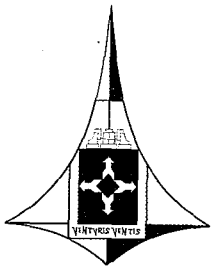
Art. 4º No caso de que trata o artigo anterior, o desembarque e descarregamento poderão ocorrer, desde que:

- I** - sejam adotadas todas as medidas de segurança para o desembarque e descarregamento, sob a supervisão do órgão responsável;
- II** - a substância seja armazenada em local seguro, previamente aprovado pelo órgão responsável, onde os riscos para a saúde da população e para o meio ambiente possam ser controladas;
- III** - a análise da substância seja procedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, não impuser óbices quanto às informações do laudo, será autorizado o transporte e a utilização da substância.

Art. 5º As informações dos laudos procedidos em laboratório no Brasil, quando necessárias, terão como objetivos:

- I** - contrapor os dados fornecidos pelo importador, com os resultados da análise da substância;
- II** - permitir a comprovação de que sua utilização deverá se dar, mediante o emprego de métodos eficazes de controle dos riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

III - impedir a entrada, bem como o transporte, a produção ou utilização de substâncias para as quais não seja comprovada a possibilidade de controle dos riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

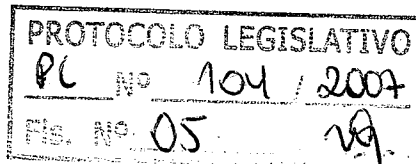
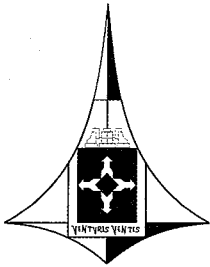
§ 1º Se o resultado da análise diferir dos dados apresentados pelo importador ou responsável pela substância e não for possível controlar sua utilização com relação aos riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, será vedada sua utilização no Distrito Federal.

§ 2º No caso da ocorrência do item anterior, o órgão competente deverá determinar a devolução da substância a seu local de origem, aplicando as sanções cabíveis, se necessário.

§ 3º A devolução de que trata o parágrafo anterior também será determinada pelo Poder Executivo, quando houver óbices quanto à utilização da substância, constatados após a realização da análise de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio do órgão competente, deverá acompanhar e fiscalizar as ações realizadas pelas entidades que participarem do Programa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

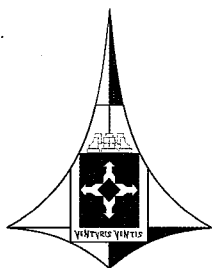
JUSTIFICAÇÃO

O controle de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente é uma atribuição do Poder Público estabelecida na Constituição Federal, art. 225, § 1º, V.

Este controle tem como objetivo, assegurar a integridade física da população que pode ser diretamente afetada pelo manuseio, transporte e utilização dessas substâncias, mediante a adoção de medidas preventivas para evitar a ocorrência de danos à vida e à qualidade de vida, bem como danos ao meio ambiente que, tanto podem afetar os recursos ambientais, como a própria população, a exemplo de derramamento de substâncias tóxicas em cursos d'água utilizados para abastecimento público.

Inúmeras são as substâncias com potencial de risco par vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, que exigem uma atenção especial. O manuseio, transporte e utilização de substância como o clínquer, o ácido sulfúrico, as que são consideradas carcinogênicas e teratogênicas, devem ser rigorosamente fiscalizados e controlados pelos órgãos do Poder Executivo.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 104/2007
Fls. Nº 06

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada pelo ilustre Deputado Chico Floresta, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo a proteção à vida e ao meio ambiente.

Sendo assim, diante de todo o exposto e escudados por comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que preconizam o direito de todos a um meio ambiente equilibrado, conclamamos os nobres pares a votar favoravelmente à presente iniciativa.

Sala das sessões, em.....

Deputado PEDRO PASSOS
Autor